



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.041, DE 09 DE JUNHO DE 1992.

“Estabelece a obrigatoriedade da limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Ficam obrigados os responsáveis pelos estabelecimentos que possuem reservatórios de água destinada ao consumo humano a manter os padrões de potabilidade vigente.

Art. 2º - Ao órgão estadual de controle ambiental compete fiscalizar o disposto no artigo anterior, podendo no exercício desta fiscalização intimar o responsável proceder à limpeza dos reservatórios credenciados pela autoridade competente.

§ 1º - O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador e divulgado aos usuários do estabelecimento.

§ 2º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências do estabelecimento para coleta de amostras e verificação do cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º - A limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios serão executadas, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas capacitadas e ou credenciadas pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único – Cabe ao órgão fiscalizador capacitar pessoas físicas ou jurídicas para proceder a limpeza, higienização e coleta de amostras dos reservatórios.

Art. 4º - Fica o órgão ambiental competente autorizado a criar e regulamentar um programa de autocontrole de reservatórios de água destinada ao consumo humano.

Parágrafo único – Ficam sujeitos a este programa todos os prédios públicos e particulares do Município de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º - A inobservância, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica ao disposto nesta Lei e no programa de autocontrole por ela autorizado a ser criado, dá lugar às penalidades de multa e, nos casos mais graves, de interdição.

§ 1º - As multas variarão de 1 (um) a 50 (cinquenta) salários de referência.

§ 2º - Poderá ser estipulada multa diária em circunstância consideradas agravantes.

§ 3º - Poderá ser aplicada a penalidade de interdição do reservatório quando constatada irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública. A interdição perdurará até que o órgão fiscalizador declare terem sido sanadas as irregularidades que a motivaram.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
Prefeito Municipal

JOSÉ IRACY MACÁRIO DE BARROS
Secretário Munic. de Saúde

TANIA OTTO OLIVEIRA
Procurador Geral